



**Prefeitura Municipal de Assis**  
Estado de São Paulo

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

OFÍCIO EXPEDIDO Nº 120/2022 - Fernando Augusto Vieira de Souza - Solicita ao Poder Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 26/2022.

**TRAMITAÇÃO**

Data do Despacho	13/04/2022
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Comissões Permanentes
Status	Respondido pelo Executivo

Assis, 13 de abril de 2022.

**PREFEITO MUNICIPAL**





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº 080/2022

Assis, 12 de abril de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto: Em atenção ao Ofício 120/2022 - CCJ**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em atendimento ao ofício em referência, visando instruir análise do Projeto de Lei nº 26/2022, que propõe a instituição do Programa de Assistência Judiciária Gratuita do Município de Assis”, após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, vimos informar sobre sua inconstitucionalidade formal e material, nos termos a seguir transcritos:

*“Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, considerando a Lei Orgânica do Município de Assis, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, considerando o decidido na ADPF nº 279, que tramitou pelo Supremo Tribunal Federal, temos que o Projeto de Lei nº 26/2022, padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Vejamos:*

*No julgamento da ADPF nº 279, o Supremo Tribunal Federal, deixou claro que não é constitucional a Defensoria Pública Municipal, consignando que é permitido apenas duas modalidades: Defensoria Pública da União e Defensoria Pública dos Estados, não tendo o Município competência para legislar ou criar uma Defensoria Pública.*

*O Excelentíssimo Ministro Nunes Marques, quando da prolação de seu voto afirmou: “... É verdade que a Constituição não submeteu a monopólio público a assistência judiciária gratuita aos necessitados, tanto assim que advogados particulares podem exercer livremente a advocacia pro bono, atendidos os requisitos éticos estipulados pelo Conselho Federal da OAB. Todavia, se assistência judiciária gratuita for prestada pelo Poder Público, tem de sê-lo por meio da Defensoria Pública...”*





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

*O art. 24, XIII da CF/88 estabelece competência concorrente da União e dos Estados a respeito de matérias referentes a assistência judiciária e defensoria pública, não contemplando os Municípios. Já o art.134 da CF/88 diz que incumbe a Defensoria Pública assistência jurídica dos necessitados.*

*Contudo, no julgamento da ADF nº 279, que enfrentou um caso bem peculiar (lei municipal - anterior a Constituição Federal de 1988 e a criação da Defensoria Pública - que instituiu o sistema de assistência jurídica a população), a interpretação que se tem é de o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ante a ausência no Município da Defensoria Pública ou ausência de estrutura que se apresente suficiente em atender e prestar orientação jurídica aos necessitados, surgiria o interesse local do Município, em caráter complementar apenas, para auxiliar na assistência judiciária aos desamparados.*

*No caso do Município de Assis, já se tem há décadas prestação de serviços de assistência judiciária gratuita aos munícipes hipossuficientes. A OAB/local através de convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado, e atualmente, através de convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado, possui centenas de advogados devidamente inscritos em tal pacto, que prestam serviços de assistência judiciária diariamente, que diga-se de excelência, a milhares de munícipes hipossuficientes. A Prefeitura de Assis desconhece qualquer informação de que algum munícipe tenha ficado desassistido de assistência judiciária gratuita, ou seja, não tenha conseguido ser atendido pelo convênio existente entre a OAB/SP e a Defensoria Pública.*

*Assim, tendo em vista que já existe há décadas estrutura organizada, através de convênio entre OAB/local, advogados inscritos e Defensoria Pública do Estado, na prestação de excelente serviço de assistência judiciária gratuita a população carente; pelo disposto contido em nossa Carta Magna/88 citado acima, e; pelo entendimento fixado pelo Pretório Excelso do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 279, temos que é eivado de vícios de inconstitucionalidade o projeto de Lei nº 26/2022, vez ser absolutamente inócuo e geraria despesas absolutamente desnecessárias ao Município de Assis, tendo em visto que, como dito, o serviço pretendido já é prestado à todos munícipes através de fonte renda não municipal.*

*Contudo, cumpre esclarecer que o projeto de Lei nº 26/2022, também é inconstitucional por vício de iniciativa, vez que caso aprovado, vai gerar despesas absolutamente desnecessárias, além do que, cabe ao chefe do executivo a edição de lei que possa acarretar aumento de despesas no plano orçamentário.*





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

*A Lei Orgânica do Município de Assis, em seu artigo 84, dispõe entre outras matérias de competência privativa do Prefeito que:*

*Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

*X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos;*

*XIII - celebrar contratos de concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços públicos, na forma da lei;*

*XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;*

*Hely Lopes Meirelles afirma: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15, Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 604/605).*

*“Processo Legislativo e iniciativa reservada das leis – A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Sumula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da surpeveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes” (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).*

*Destarte, o projeto de Lei nº 26/2022, possui insanável vício de iniciativa, vez que trata de matéria que basicamente impactará e ocasionará ao Município aumento de despesa e de pessoal, o que é inconstitucional, vez que referidas matérias são de iniciativa privativa do chefe do Executivo, no caso o Prefeito Municipal, nos termos da LOM, da doutrina dominante e da jurisprudência pacificada de nossos Tribunais Superiores. Ademais, o projeto de Lei cria obrigação ao Executivo sem indicar a fonte de*





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

*recursos para o pagamento de todos os custos decorrentes, o que viola também a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Por conseguinte, por todos os fatos e fundamentos acima expostos, a Prefeitura Municipal de Assis opina pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de Lei nº 26/2022.”*

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

TRAMITAÇÃO Nº 422 - OFE 120/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 6350-8FB3-1BAD-1BC8

